



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.102

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.107/22

PROCESSO Nº 89.121/22

ASSUNTO: ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO PARA ISENTAR DO IPTU IMÓVEL QUE TENHA SOFRIDO DANOS EM RAZÃO DE ENCHENTES OU ALAGAMENTOS

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA COMUM. ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o projeto altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel que tenha sofrido danos em razão de enchentes ou alagamentos.

O intuito do projeto é colaborar no processo de reconstrução da vida dos munícipes que sofreram prejuízos pelas enchentes e alagamento, concedendo isenção tributária para os imóveis atingidos.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de competência municipal, já que visa conceder uma isenção tributária para os munícipes atingidos por enchentes ou alagamento.





Deste modo, o projeto está alicerçado no art. 30, III, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Além disso, legisla sobre interesse local, na medida que auxilia seus moradores na reconstrução de suas vidas. Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar assunto que verse sobre o interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

De acordo com a Doutrina, a iniciativa comum é a regra no sistema legislativo brasileiro; sendo a iniciativa privativa, a exceção. Por constituir exceção à regra da iniciativa comum, a iniciativa reservada não comporta interpretação ampliativa. Sendo elementar na hermenêutica que a exceção à regra não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria regra.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.





Nessa toada, a jurisprudência do STF é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Não há, de acordo com STF, no texto constitucional, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Vale ressaltar que a regra do artigo 61, §1, inciso II, "b", diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias refere-se apenas aos territórios federais.

Neste caminho, é o entendimento do STF:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal

Deste modo, opina-se pela inexistência de reserva de iniciativa.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I e II, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.*

II – *instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços*

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*





I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

2.4 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A renúncia fiscal, de acordo com a Doutrina, pode ser conceituada como todas as formas de concessão de benefícios aos contribuintes que impacte na arrecadação do fisco. De acordo com Lei Complementar 101/00, a isenção, por implicar numa exclusão do crédito tributário, é enquadrável no referido instituto.

Neste aspecto, nos termos do art. 14 da citada lei complementar, é necessário que a lei isentiva esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar, bem como nos dois subsequentes.

Além disso, deve o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais e/ou prever alguma medida de compensação para fazer frente a não arrecadação.

Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De acordo com análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 48/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, eis que existe a estimativa de impacto orçamentário e a origem dos recursos para o custeio será da dedução da previsão da receita orçamentária.

Assim, sob o prisma orçamentário, ante ao parecer da Diretoria Financeira, opina-se pela viabilidade jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÕES A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, I, L.O.J.).

Jundiaí, 18 de setembro de 2023.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito





Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

